



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 45**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica criada a Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, com sede e foro nesta Capital.

**Art. 2º.** A Escola Superior do Ministério Público de Sergipe tem natureza jurídica de órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, limitadas à execução de atividades de ensino, pesquisa e prestação de serviços afins.

**Art. 3º.** São objetivos gerais da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe:

I - aprimorar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público;

II - desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

III - promover cursos, simpósios e congressos, ciclos de estudo, palestras, conferências;

IV - celebrar convênios, estabelecer intercâmbio cultural com instituições congêneres, visando ao aperfeiçoamento cultural e funcional dos integrantes do Ministério Público;

V - editar publicações científicas;

VI - contribuir para o recrutamento e a formação de recursos humanos, preferencialmente para os quadros do serviço público da Administração direta ou indireta do Estado de Sergipe e dos municípios.

nt



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 45**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999**

**Art. 4º.** A Escola será administrada por:

I - um Diretor-Geral, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça;

II - um Conselho Administrativo, presidido pelo Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, composto de três (03) membros, designados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os integrantes da carreira do Ministério Público.

**Parágrafo único.** o Diretor-Geral é membro nato do Conselho Administrativo.

**Art. 5º.** Os serviços administrativos do órgão ficarão à cargo dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça.

**Art. 6º.** O corpo docente, formado por membros do Ministério Público, será dirigido por um Coordenador de Ensino.

**Art. 7º.** O Procurador-Geral de Justiça, no prazo de noventa (90) dias, após a publicação desta lei, baixará o Regimento Interno do órgão, que será submetido à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 8º.** Disporá o órgão de um fundo especial de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão, orçamentários e extra- orçamentários, inclusive a receita própria.

§ 1º. Para a operacionalização do fundo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, no limite dos saldos existentes, ou, no exercício seguinte, observados os artigos 43 a 46 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais até o limite de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais).

§ 2º. O fundo especial será regulamentado por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 45**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999**

**Art. 9º.** O controle interno do órgão ficará a cargo do Colégio de Procuradores de Justiça; o externo, será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da implantação da Escola correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público no orçamento estadual.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 21 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

  
**ALBANO FRANCO**

**GOVERNADOR DO ESTADO**

  
**Jusarta Barreto de Lima**  
**Secretária de Estado da Justiça**  
**e da Cidadania**

  
**Jorge Araujo**  
**Secretário-Chefe da Casa Civil**